



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA PROPONDO A REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 198/23

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Roberto Trípoli, Atílio Francisco, Dr. Murillo Lima, Renata Falzoni, Keit Lima, Silvinho Leite, Dheison Silva, Marina Bragante, Professor Toninho Vespoli, Rute Costa, que dispõe sobre a proibição do uso de coleiras antilatidos.

O projeto foi aprovado em 2ª votação, em 21 de agosto de 2025, na forma do Substitutivo das Comissões Reunidas com Emenda do Líder do Governo.

Feitas as modificações necessárias à incorporação ao texto das alterações aprovadas, com fundamento no art. 259, do Regimento Interno, segue abaixo o texto propondo a redação final:

PROJETO DE LEI Nº 198/23

Proíbe o uso de coleiras antilatidos na forma que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica vedado o uso de coleiras que possuam qualquer tipo de dispositivo que emita estímulos sonoros, vibratórios, elétricos, eletrônicos ou odoríferos, bem como coleiras do tipo enforcador que possuam garras, pinos ou espículas.

Parágrafo único. A proibição de uso estende-se às coleiras antilatidos e para fins de adestramento que emitam um dos estímulos mencionados no “caput” deste artigo.



Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o responsável pela guarda do animal à pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais), que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Tratando-se da modalidade de coleira descrita no parágrafo único do art. 1º desta lei, a multa prevista no “caput” deste artigo será aplicada também ao adestrador, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º A multa prevista nesta lei será reajustada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º Fica a Administração autorizada a utilizar os valores arrecadados para custear as despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em